



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS

Ofício GL n.º 038/2020

Imperatriz- MA, 02 de julho de 2020.

Ilmo (a)

Daiane Pereira Gomes

Pregoeira - CPL

Processo n.º 02.19.00.2033/2019-SEMUS

Pregão Eletrônico 014/2020 – CPL

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 014/2020-CPL, que tem por objeto a contratação complementar de empresa especializada em Terapia Intensiva – UTI Pediátrica para as demandas do Hospital Municipal Infantil de Imperatriz - HMII, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, solicitado pela empresa **INSTITUTO VIVER**, inscrita sob o CNPJ nº 21.851.634/0001-28, doravante denominada PETICIONANTE.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do **item 20.1** do Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 014/2020-CPL, os interessados poderão solicitar quaisquer esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório no prazo estabelecido.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizada pela empresa elencada acima, no dia 26/06/2020 encaminhada ao pregoeiro(a), enviado ao setor de Gestão de licitação da Secretaria Municipal de Saúde, no dia 02/07/2020. Neste sentido, reconhecemos o requerimento da impugnação feito pelo peticionante, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionarmos.

2. DA SOLICITAÇÃO

SETOR GESTÃO DE LICITAÇÕES – SEMUS
Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, 47- Centro, Imperatriz (MA)
site: www.imperatriz.ma.gov.br e-mail: sems@imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS

Em síntese, o peticionante solicita a alteração do edital com imediata nulidade do item 9.9.1.3. referente a exigência dos licitantes em apresentar “*ficha reduzida do cnes, onde deverão constar os procedimentos objetos do edital e termo de referência*” alegando que o referido documento deve ser introduzida pelos estabelecimentos de saúde responsáveis e não pela empresa prestadora de serviço.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Acerca da impugnação suscitada pelo peticionante, após análise sobre a referida exigência, restou comprovado que o documento mencionado não deve ser exigido pela empresa prestadora de serviço e sim, pelo estabelecimento de saúde onde será executado o mesmo, ou seja, Hospital Municipal Infantil de Imperatriz.

Nesse sentido, esclarecemos que os licitantes serão desobrigados de apresentarem a documentação exigida no **ITEM 9.9.1.3.** do Edital em comento, tendo em vista a mesma ser atribuição do órgão tomador do serviço e não do prestador.

Isto posto, diante de tal modificação não afetar a formulação das propostas, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente com sua devida publicidade e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo e reiteramos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Lielson Mendes Ferreira
Setor de Licitações
Mat. 55/470-7